



O tombamento voluntário de bens culturais

07/06/2025

Por força da nossa Constituição, o patrimônio cultural brasileiro, constituído por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, deve ser objeto de promoção e proteção pelo poder público, com a colaboração da comunidade (artigo 216, caput, e § 1º).

Tal mandamento constitucional consagra o princípio da solidariedade na proteção e gestão do patrimônio cultural brasileiro, que não está entregue apenas à atividade das instituições públicas, sendo convocados todos os cidadãos para o cumprimento desse elevado dever.

Por isso, não somente os entes públicos são responsáveis pela conservação e higidez dos bens culturais existentes em nosso país, mas também cada cidadão o é, seja por meio de ações positivas, reivindicativas ou de mera abstenção.

Também ressaí do referido dispositivo o princípio da participação popular na proteção do patrimônio cultural, pois a Carta Magna insere a comunidade como corresponsável pela salvaguarda dos bens culturais existentes em nosso território.

Tal princípio expressa a ideia de que, para a resolução dos problemas atinentes ao patrimônio cultural, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, por meio da participação comunitária individual, ou coletiva, na formulação e na execução da política de preservação dos bens culturais, envolvendo ações de seleção, proteção, preservação e promoção.

São várias as possibilidades do cidadão (de forma isolada ou através de associações) contribuir para a preservação de nosso patrimônio cultural, tais como: participação popular no processo legislativo, desde a fase de discussões até a aprovação final do projeto (audiências públicas); iniciativa popular de lei (CF/88 – artigo 61, § 2º); referendo e plebiscito; direito de petição (CF/88 – artigo 5º, XXXIV); ação popular (CF/88, artigo 5º, LXXIII) e ação civil pública (Lei 7.347/85, artigo 5º).

De tal forma, o ordenamento vigente, no que tange ao patrimônio cultural, confere aos cidadãos tanto um *status activus* [1], do qual decorre o poder de participar, interferir ou influenciar na formação da vontade do Estado, quanto um *status civitatis*, que coloca os indivíduos em posição que lhes permite exigir prestações positivas a serem adimplidas pelo Estado.

Spacca

Dentro desse quadro, vale perceber que o senso comum atribui ao tombamento, o mais conhecido instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro, o caráter de intervenção coercitiva na propriedade alheia, em que, por iniciativa do poder público, impõem-se limitação ao direito de propriedade em contraposição à vontade do titular do domínio, que fica colocado em uma situação de *status subjectionis*, marcado pela mera sujeição ou subordinação aos deveres que lhe podem ser atribuídos pelo Estado.

Iniciativa própria

Contudo, no campo do tombamento, nem sempre o proprietário da coisa estará em posição de mera sujeição, ou passiva.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 25/37, em feliz dispositivo, previu no artigo 7º o denominado tombamento voluntário, que ocorrerá *“sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo”*.

Assim, o tombamento voluntário pode ocorrer tanto por solicitação do proprietário, quanto por sua aquiescência à iniciativa do órgão de proteção.

O tombamento voluntário por solicitação ocorre quando o titular do domínio, civilmente capaz, por iniciativa própria, provoca o órgão oficial de proteção indicando os supostos atributos culturais da coisa de sua propriedade e requer a sua proteção pública. A partir de então, deve o órgão de proteção diligenciar, por meio de análise técnica de profissionais qualificados, a fim de verificar se a coisa, de fato, se reveste dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural, requisito essencial para a motivação do eventual tombamento.

Em hipóteses tais, o órgão administrativo competente deve ter especial atenção para com a origem da coisa e as intenções de seu dono, sobretudo quando se tratar de bens móveis. É que, não raras vezes, colecionadores de bens culturais de procedência e autenticidade duvidosas têm acionado os órgãos de proteção com o intuito de obterem o “reconhecimento oficial” acerca da legitimidade da propriedade da coisa e de seu valor, buscando segurança jurídica e vantagens econômicas no âmbito do concorrido “mercado cultural”, sem nenhum benefício para a sociedade.

Esse tipo de comportamento viola os princípios da função sociocultural e da fruição coletiva dos bens culturais, não podendo o poder público compactuar com tais atitudes.



Vale lembrar, ainda, que segundo a Portaria Iphan nº 375/2018 [2]:

“Art. 30. O Iphan deve evitar proteger, pelo instrumento do tombamento:

I. Os bens materiais que não sejam passíveis de fruição cultural;

...

Parágrafo único: Por passíveis de fruição cultural entende-se aqueles bens fisicamente acessíveis e capazes de permitir que algum grupo social os usufrua.”

Quanto ao tombamento voluntário por aquiescência, ele pode decorrer tanto da manifestação formal e expressa de concordância com a pretensão protetiva estatal, quanto pela inércia em relação à impugnação dentro do prazo legal, o que implica anuência tácita, desde que o proprietário seja civilmente capaz.

A professora Maria Coeli Simões Pires esclarece sobre o tema [3]:

“O tombamento voluntário consubstancia-se pelo concurso de vontade do proprietário e da entidade responsável pelo tombamento. Algumas vezes, o proprietário, entendendo que o seu bem se reveste das qualidades necessárias (características arquitetônicas, históricas e outras) para que possa integrar o patrimônio histórico e artístico nacional, toma a iniciativa de solicitar seu tombamento ao Instituto do Patrimônio. Este, reconhecendo aquelas características, procede ao tombamento. Outras vezes, tendo o instituto iniciado o processo, o proprietário deixa transcorrer o prazo sem impugnação. Nesse sentido, verifica-se que o tombamento voluntário de iniciativa do Poder Público se caracteriza como processo, e aquele espontaneamente solicitado pelo proprietário, como procedimento.

É assim, voluntário em ambas as vertentes, o tombamento – as vontades dos sujeitos envolvidos na relação convergem para um único objetivo: a tutela estatal do bem.”

Enfim, o tombamento voluntário é um singular e importante instrumento de proteção ao patrimônio cultural, que consagra a possibilidade do cidadão, concretamente, por iniciativa própria, dar sua contribuição à preservação dos bens culturais existentes em nosso país em atitude solidária com as futuras gerações.

[1] Segundo a Teoria dos quatro *status*, de Georg Jellinek.

[2] Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências.

[3] PIRES, Maria Coeli Simões. Da proteção ao patrimônio cultural. O tombamento como principal instituto. Belo Horizonte: Del Rey. 2022. P. 400.



Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jun-07/o-tombamento-voluntario-de-bens-culturais/>